

*Reunião
03/03/93
Ed. 302
66106
fólio*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDOI

Estado do Paraná

LEI N° 005/93

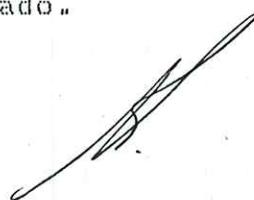
SOMULA: Institui o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados aos desenvolvimentos das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde, que compreenderá o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.



SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário de Saúde

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

a) gerir e administrar o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e indicar o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

b) acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

c) submeter ao Conselho de Saúde o plano de aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

d) submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais na receita e despesa ao Fundo;

e) encaminhar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

f) subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

g) assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

h) ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

i) firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo com "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 49 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

a) preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

b) manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

- c) manter, em coordenação o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- d) encaminhar à Contabilidade do Município:
 - 1. mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;
 - 2. trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - 3. anualmente, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- e) firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- f) preparar relatórios de acompanhamento à realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário de Saúde;
- g) providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- h) apresentar ao Secretário de Saúde, a análise e a situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- i) manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

j) encaminhar mensalmente ao Secretário de Saúde e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

l) manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

m) encaminhar mensalmente ao Secretário de Saúde e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V - DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

a) as transferências oriundas da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal do orçamento do Estado e do Município;

b) os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

c) o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

d) o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária municipal, bem como parcelas de arrecadação e outras taxas instituídas;

e) as parcelas do produto de arrecadação do outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

f) doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) de prévia aprovação do Secretário de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- a) disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas especificadas;
- b) direitos que por ventura vier a constituir.

c) bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;

d) bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

e) bens móveis e imóveis, destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Único - Anualmente se processará o inventário dos bens de direito vinculado ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

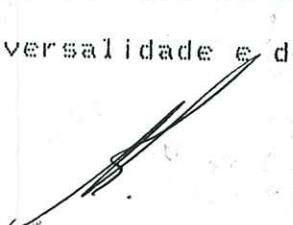
SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Pluriannual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



19 - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência, ao princípio da unidade.

20 - O Orçamento do Fundo obedecerá, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas atividades ou funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive se apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil, será feita pelo método das partidas dobradas.

1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Saúde e, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Único - para os casos insuficientes e omissões orçamentárias, poderão, ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei, e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde, se constituirá de:

a) financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Secretaria de Saúde, ou com ele conveniados.

b) pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem das ações previstas no artigo 19 desta lei;

c) pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

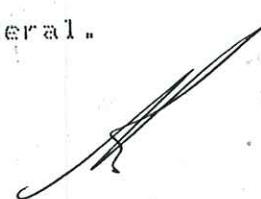
d) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

e) construção, reformas, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administrativo e controle das de saúde;

g) desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

h) atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no artigo 19 desta Lei e, disposto no artigo 200 da Constituição Federal.



SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará, através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em
14 de janeiro de 1993



Elias Farah Neto
Prefeito Municipal